



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

Nr. do Processo 0508172-08.2015.4.05.8200S

Data da Validação 25/10/2016 18:18:26

Juiz(a) que

Validou BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TR

Autor

Réu

UNIÃO FEDERAL (CI)

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE SUA TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO (JUSTIÇA DO TRABALHO). DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a indenização por danos morais, em virtude de bloqueio JUDICIAL indevido de valores depositados em contas bancárias de sua titularidade.

2. **No caso concreto**, a ocorrência do bloqueio indevido é incontroverso. O autor teve R\$ 4.341,67 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) bloqueados em sua conta do Banco do Brasil, e mais R\$ 2.288,70 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) bloqueados em conta mantida junto à CEF, **totalizando 6.630,37 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos)**, por ordem da **4ª Vara do Trabalho de João Pessoa**, em processo no qual atuava como advogado da empresa reclamada, e não como parte.

3. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento da ausência de dano moral. Ficou assentado que: “embora tal falha tenha resultado no bloqueio de valores na conta corrente do promovente, há nos autos elementos que demonstram que a parte autora buscou a solução do problema e não encontrou resistência ao seu pleito, que foi atendido no prazo de 05 dias. Além disso, não restou evidenciado que o promovente suportou constrangimentos ou significativo abalo a sua honra em decorrência dos bloqueios.”

4. No tocante à alegada exibição dos dados pessoais do autor, pleiteada para a Receita Federal, merecem ser acolhidos os argumentos da sentença de embargos (A.27), pois “a divulgação dessas informações, às poucas pessoas que tiveram acesso ao processo, não é capaz de ensejar abalo psíquico importante ou violação à honra ou a outros direitos de

personalidade do demandante”, a também “em razão da existência de registro de seus dados pessoais nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0031000-38.2011.4.13.4.”

5. O pedido de indenização por danos morais, porém, deve ser acolhido, uma vez o bloqueio de valores em conta bancária, mesmo que por um espaço de tempo curto (5 dias após a solicitação do recorrente), configura dano moral e não um mero dissabor, sobretudo pela natureza alimentar da verba objeto do bloqueio. **Houve, de fato, abalo a direito da personalidade da parte autora, que ultrapassam o mero aborrecimento**

6. Considerando: (i) o evidente dissabor/abalo psíquico experimentado por qualquer pessoa comum quando enfrenta a situação de ter valores de sua conta bancária indevidamente bloqueados; (ii) a expressividade econômica da quantia bloqueada; (iii) e a necessidade de se produzir um efeito pedagógico, é de se fixar o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de danos morais.

7. O recurso, portanto, merece parcial provimento, destacando-se que o marco inicial de incidência dos juros moratórios no caso de responsabilidade extracontratual rege-se pelo disposto na Súmula 54/STJ - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", ao passo que a incidência de correção monetária na indenização por danos morais está pacificada pela Súmula 362/STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença recorrida, e julgar parcialmente o pedido autoral**, condenando a União ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de **danos morais**, com juros e correção monetária, nos termos do precedente desta TR (processo nº 0509206-86.2013.4.05.8200, julgamento em 04/09/2015).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator